



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094072 - RS (2026/0170652-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094072 - RS(2026/0170652-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ .

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DA SILVA SILVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 629):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. *STANDARD* PROBATÓRIO PARA A PRONÚNCIA ATENDIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que o caso não versa sobre simples reavaliação probatória e que há vício jurídico-constitucional de fundamentação da pronúncia e do acórdão, com uso indevido do axioma *in dubio pro societate* e ausência de demonstração concreta do *animus necandi*.

Argumenta que o *writ* não busca o revolvimento fático-probatório, mas o controle da validade da fundamentação, pois a decisão de pronúncia teria substituído a exigência de indícios suficientes por mera impossibilidade de afastar o dolo homicida.

Sustenta que a decisão agravada reproduziu o raciocínio do *in dubio pro societate*, superado, e que o *standard* probatório qualificado para a pronúncia não se satisfaz com a afirmação de que “não pode ser descartado” o *animus necandi* (fls. 642/643).

Defende que não houve enfrentamento efetivo das teses defensivas na pronúncia e que o Tribunal local não poderia salvar fundamentação inexistente, sob pena de violação do dever de motivação, ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.

Menciona que, em se tratando de tentativa, é indispensável a demonstração de indícios suficientes do dolo de matar, o que não se verifica diante dos elementos apontados – único golpe, cessação voluntária da agressão, ausência de perseguição, contexto de tumulto e afirmação da vítima de que, se quisesse matar, teria continuado.

Aduz que as qualificadoras foram mantidas com base em meras suposições: motivo fútil (ciúme) negado pelas partes envolvidas e recurso que dificultou a defesa incompatível com cenário de embate já instaurado, carecendo de lastro concreto.

Busca o provimento do recurso para que seja concedida a ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, porquanto o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão de fls. 629/633.

Caberia ao agravante, nas razões do agravo regimental, enfrentar a fundamentação concernente à inadequada impetração do *writ* como substitutivo de recurso e à impossibilidade de desconstituição da decisão de pronúncia após seu trânsito em julgado, por ausência de insurgência no momento oportuno pelos recursos cabíveis. Não o fez, restringiu-se a repetir parte das teses apresentadas na inicial do *habeas corpus*.

Ademais, reafirmo que a pretensão defensiva demanda incursão em fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão impugnada, as instâncias ordinárias, com amparo nos elementos colhidos durante a instrução, reconheceram a existência de

prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, destacando, inclusive, a admissão da agressão pelo acusado, o laudo pericial indicativo de perigo de vida e depoimentos que apontam a possibilidade de continuidade dos golpes, circunstâncias aptas, em juízo de admissibilidade, a sustentar a submissão do feito ao Tribunal do Júri.

No caso, houve adequado exame das teses defensivas à luz dos elementos já constantes dos autos, com fundamentação compatível com a natureza processual da decisão de pronúncia, sem extrapolação da competência revisora do Tribunal local.

Em conclusão, nos termos da jurisprudência desta Corte, *cumprido ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido* (AgRg no HC n. 871.647/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024) .

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.072 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170652-7

Número de Origem:

00104742720198210156 104742720198210156 15621900085226 50003026220248210156
50012789820268210156 50026052520198210156 8212019151902

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA FRANCO DE QUADROS

ADVOGADA : AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GUILHERME DA SILVA SILVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA SILVEIRA

ADVOGADA : AMANDA FRANCO DE QUADROS - RS082372

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026